



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2149165 - RJ (2024/0114011-6)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : FLEURY CENTRO DE PROCEDIMENTOS MEDICOS
AVANCADOS S/A
ADVOGADOS : RAPHAEL QUEIROZ DE MORAES MIRANDA - RJ095822
HENRIQUE CORREDOR CUNHA BARBOSA - RJ127205
PEDRO IVO SILVA MELLO - RJ149067
GUILHERME BARBOSA DA ROCHA - RJ160661
AIDA PARREIRAS LOPES - RJ243649
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JOAO PAULO MELO DO NASCIMENTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. ICMS. CONSTITUCIONALIDADE DAS ALÍQUOTAS INCIDENTES NAS OPERAÇÕES SUJEITAS AO FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA E ÀS DESIGUALDADES SOCIAIS - FECP PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO FLUMINENSE. ACÓRDÃO RECORRIDO EMBASADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E NA INTERPRETAÇÃO DE NORMA DE DIREITO LOCAL. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II – A controvérsia acerca da ilegalidade do FECP foi dirimida pelo Colegiado *a quo* com base em fundamento constitucional e a partir da interpretação de norma de direito local, o que impossibilita a revisão do julgado, em recurso especial.

III – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

REGINA HELENA COSTA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2149165 - RJ (2024/0114011-6)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : FLEURY CENTRO DE PROCEDIMENTOS MEDICOS
AVANCADOS S/A
ADVOGADOS : RAPHAEL QUEIROZ DE MORAES MIRANDA - RJ095822
HENRIQUE CORREDOR CUNHA BARBOSA - RJ127205
PEDRO IVO SILVA MELLO - RJ149067
GUILHERME BARBOSA DA ROCHA - RJ160661
AIDA PARREIRAS LOPES - RJ243649
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JOAO PAULO MELO DO NASCIMENTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. ICMS. CONSTITUCIONALIDADE DAS ALÍQUOTAS INCIDENTES NAS OPERAÇÕES SUJEITAS AO FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA E ÀS DESIGUALDADES SOCIAIS - FECP PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO FLUMINENSE. ACÓRDÃO RECORRIDO EMBASADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E NA INTERPRETAÇÃO DE NORMA DE DIREITO LOCAL. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II – A controvérsia acerca da ilegalidade do FECP foi dirimida pelo Colegiado *a quo* com base em fundamento constitucional e a partir da interpretação de norma de direito local, o que impossibilita a revisão do julgado, em recurso especial.

III – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que conheceu em parte e negou provimento ao Recurso Especial, fundamentada na ausência de omissão e contradição, na incompetência desta Corte para examinar a questão constitucional e na aplicação, por analogia, da Súmula n. 280/STF.

Sustenta a Agravante, em síntese, a violação aos arts. 1.022, I e II, e 927, III, do CPC, bem como não pretende rediscutir questões de ordem constitucional.

Argumenta que "O julgado não se debruçou sobre a questão central do recurso, qual seja, a essencialidade dos serviços de prestação de energia e telecomunicações e a consequente inaplicabilidade do adicional de ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECF). Conforme exposto no recurso especial, a essencialidade desses serviços foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 745, o que deveria ter sido considerado na análise do mérito" (fl. 1.108e).

Afirma que "A Lei Complementar 192/2022 é meramente explicativa e não pode ser utilizada para justificar a manutenção de alíquotas elevadas de ICMS sobre serviços essenciais – mesmo considerando a convalidação pela EC nº42/2003 dos adicionais criados em desconformidade com a Constituição" (fl. 1.108e).

Defende que "Não se trata aqui de rediscutir questões de ordem constitucional em sede de recurso especial, mas sim de buscar uniformizar a jurisprudência conforme os princípios e pilares jurídicos já consolidados. A uniformização da jurisprudência não apenas promove a coerência e a previsibilidade nas decisões judiciais, mas também fortalece a segurança jurídica e a confiança no sistema legal como um todo" (fl. 1.109e).

Aponta que "Não se observou que a agravante pretende que esse e. STJ enfrente, tão-somente, as teses estritamente de direito que foram apresentadas. Em especial, as que se referem às violações dos seguintes dispositivos: arts. 1.022, I e II e 927, III, do CPC" (fl. 1.110e).

Alega, ainda, que "Além de não apresentar fundamentação suficiente e específica ao correto julgamento da causa, a v. decisão recorrida deixou de enfrentar as omissões e contradições denunciadas, relevantíssimas ao correto julgamento da lide" (fl. 1.111e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação do ESTADO DO RIO DE JANEIRO às fls. 1.119/1.126e.

É o relatório.

VOTO

Da leitura do agravo interno, constata-se que o óbice relativo à aplicação da Súmula n. 280/STF não foi combatido nas razões do presente recurso.

Passo ao exame das questões remanescentes.

Não assiste razão à Agravante.

I. Da omissão e contradição

Não verifico a omissão e contradição alegadas, tampouco outro vício a impor a revisão do julgado.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que cabem embargos de declaração para: *i)* esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; *ii)* suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, *iii)* corrigir erro material.

Com efeito, a omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

O Estatuto Processual considera, ainda, omissa, a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas em seu art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: *i)* se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; *ii)* emprega conceitos jurídicos indeterminados; *iii)* invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; *iv)* não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; *v)* invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e, *vi)* deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ressalto que o inciso IV do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado.

Nesse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em

jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decism.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016.)

Ademais, é firme a orientação desta Corte Superior de que o órgão julgador não está obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão, sobretudo se notório o caráter de infringência, como a demonstra o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, DE OBSCURIDADE E DE CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS PARTICULARES REJEITADOS.

[...]

4. Com efeito, o acórdão embargado consignou, claramente, a inviabilidade de manejo de Embargos de Divergência para discussão acerca de admissibilidade de Recurso Especial, tal como ocorre com a aplicação das Súmulas 211 e 7 do STJ. Não tendo o Recurso Unificador ultrapassado o juízo de conhecimento, descabe analisar o mérito da controvérsia.

5. Destaca-se, ainda, que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, a todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.

6. Embargos de Declaração dos Particulares rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EREsp 703.188/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 10/09/2019, DJe 17/09/2019.)

No caso, constou do acórdão mediante o qual os embargos de declaração foram analisados (fls. 822/825e):

Pretende a recorrente o reexame de matéria já analisada, tratando-se de mero inconformismo com a decisão prolatada pelo Colegiado.

A alegação de que teria sido contraditório e omissa o acórdão por manter a aplicação do percentual de 4% a título de FECP restou devidamente consignada expressamente, não apenas no acórdão de índice 713, como no aresto ora impugnado, conforme segue:

Acórdão de índice 713

[...]

Nessa toada, ao nosso sentir, a partir da publicação da LC 194/22 (23/06/2022) não é mais possível fazer incidir o adicional do FECP sobre energia elétrica.

Ocorre que, no caso dos autos, não há como afastar a incidência de tal adicional. Explico.

No índice 505, tão logo o apelo veio ao escrutínio deste Colegiado, verificou-se que a autora LAFE SERVICOS DIAGNOSTICOS LTDA teve a sua inscrição no CNPJ baixada em razão de incorporação e não havia nos autos o registro de tal notícia ao Tribunal, sendo que a baixa do referido cadastro nacional se deu em 25/01/2022, antes inclusive da interposição do recurso de índice 417.

Como a pessoa jurídica extinta não possui personalidade jurídica e capacidade postulatória para figurar no polo ativo em nome próprio, em homenagem ao art. 10, CPC, este Relator determinou que a demandante se manifestasse especificamente sobre a ilegitimidade ativa decorrente da perda da sua capacidade processual no curso da demanda.

Após os esclarecimentos de índice 507, por parte da incorporadora e sucessora FLEURY CENTRO DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS AVANÇADOS S.A. determinou-se a sua habilitação no índice 616, mas com a ressalva de que os eventuais créditos a serem restituídos ou compensados deverão estar restritos àqueles indébitos apurados até a data da incorporação. Veja-se o teor do referido despacho que restou irrecorrido:

[...] Índice 507: defiro a habilitação da empresa sucessora FLEURY CENTRO DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS AVANÇADOS S.A., como parte legítima para figurar no polo ativo da presente demanda. Registra-se, por oportuno, que em se tratando de ação declaratória c/c repetição de indébito, na qual se objetiva reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do ICMS e do FECF com base nas suas respectivas alíquotas majoradas, bem como o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda, tem-se que o recolhimento tributário de cada empresa (incorporada e incorporadora) é considerado causa de pedir distinta.

Com isso, mesmo tendo havido sucessão processual, a causa de pedir desta ação, que foi primeiramente ajuizada pela INCORPORADA será os recolhimentos feitos por ela mesma. Logo, a decisão jurisdicional oriunda deste feito, após seu passamento em julgado, só produzirá efeitos sobre as relações da INCORPORADA até o momento da incorporação, pois, uma vez extinta, não se pode mais falar de qualquer relação jurídica tributária material mantida entre ela e o Fisco estadual.

A rigor, não se está aqui alterando os elementos objetivos da ação, mas sim, preservando os limites da eficácia de decisão sobre o plano material frente à extinção da relação de direito substancial outrora travada entre a LAFE DIAGNÓSTICOS LTDA e o ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Em outras palavras, impede-se assim a projeção dos efeitos da sentença para momento posterior a esse, porque só existirão pagamentos realizados pela incorporada, e, nessa qualidade, serão regidos pela decisão da ação por ela interposta. Dessa forma, os eventuais créditos a serem restituídos ou compensados deverão estar restritos àqueles indébitos apurados até a data da incorporação.

Corrija-se a autuação para que passe a constar como APELANTE 2: FLEURY CENTRO DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS AVANÇADOS S.A. (recurso adesivo).

Assim, diante da limitação temporal estabelecida no caso dos autos (índice 616), haja vista que a empresa autora foi sucedida no curso do processo, porque incorporada pela FLEURY S/A em data anterior à edição da referida lei complementar, não há o que reparar na sentença neste ponto. [grifamos]

Acórdão de índice 776

[...]

O mesmo Órgão Especial deste Tribunal que, nos termos dos julgados citados na decisão ora embargada, acolheu a arguição de inconstitucionalidade da norma que instituiu a alíquota de 25% do ICMS, também considerou que a EC nº 42/2003 validou os adicionais criados pelos Estados em função da EC nº 31/2000, mesmo aqueles em desconformidade com a própria Constituição.

Nesse sentido, ressalta-se o trecho da ementa, referente ao julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0021368-90.2005.8.19.0000 (2005.017.00027):

“Arguição de Inconstitucionalidade. Artigo 2, inciso I do Decreto nº 32.646 do ano de 2003 do Estado do Rio de Janeiro, que regulamenta a Lei Estadual nº 4.056/2002 que instituiu o Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais. Superveniência da Emenda Constitucional n. 42, de 19/12/2003, que validou, em seu Artigo 4º, os adicionais criados pelos Estados em função da EC n. 31/2000, mesmo aqueles em desconformidade com a própria Constituição. Impossibilidade de se reconhecer a inconstitucionalidade do Decreto nº 32.646 de 2003. Precedente do STF. (...)”

Portanto, a aplicação da alíquota genérica de 18% prevista na Lei que rege o ICMS e no RICMS, em relação ao fornecimento de energia elétrica, será acrescida do adicional relativo ao Fundo de Combate à Pobreza, no percentual de 4% (quatro por cento).[grifamos]

Depreende-se do excerto que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória.

Em relação à alegação de contradição, é firme o posicionamento desta Corte segundo o qual a contradição sanável por embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado, a exemplo da grave desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, capaz de evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador.

Desse modo, não restou demonstrada a efetiva contradição a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada na decisão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a rejeição dos embargos declaratórios uma vez ausentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (v.g. Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp 1.431.157/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 29.06.2016; 1ª Turma, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.104.181/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 29.06.2016; e 2ª Turma,

II. Da constitucionalidade das alíquotas incidentes nas operações sujeitas ao Fecp previstas na legislação fluminense

Rever o entendimento do tribunal de origem com o objetivo de acolher a pretensão da Recorrente, demandaria interpretação de preceitos e dispositivos constitucionais. Isso porque, da forma como definido pelo tribunal de origem, imprescindível seria a análise de questão constitucional, providência vedada em sede de recurso especial.

O recurso especial possui fundamentação vinculada, destinando-se a garantir a autoridade da lei federal e a sua aplicação uniforme, não constituindo, portanto, instrumento processual destinado a examinar a questão constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Magna.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME DE DESONERAÇÃO DA FOLHA. ACÓRDÃO COMBATIDO. FUNDAMENTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É entendimento assente no STJ que, examinada a matéria em debate sob o enfoque eminentemente constitucional, mostra-se inviável a análise da questão em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base em fundamento predominantemente constitucional de que não existe direito adquirido a regime jurídico instituído por lei e de que a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) foi criada com a finalidade de ser um benefício tributário (desoneração da folha), não havendo nenhum óbice à sua revogação, desde que observadas a anterioridade nonagesimal e a irretroatividade, como garantia da segurança jurídica do contribuinte.

3. "A análise de matéria constitucional, inclusive para verificar se seria caso de ofensa reflexa, não é de competência desta Corte, mas, sim, do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal" (AgRg no REsp 1506024/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 05/11/2015).

4. Agravo interno desprovido.

(Aglnt no REsp n. 1.927.847/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 12/4/2022, destaquei.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. POLICIAL CIVIL ESTADUAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ACÓRDÃO REGIONAL ASSENTADO EM FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA, NO MÉRITO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CONJUNTAMENTE COM O

ESPECIAL, NA ORIGEM. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.032 DO CPC/2015. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

III. O Tribunal de origem concedeu a segurança pleiteada, ao fundamento de que "as modificações conduzidas pela Emenda Constitucional nº 41/2003, quanto à forma do cálculo dos proventos de aposentadorias reguladas pela Lei Federal nº 10.887/04, não se aplicam às aposentadorias especiais, haja vista, que Constituição Federal 1988 adotou regramento diferenciado, conforme consta no art. 40, §4º da CF/88. Do caderno processual, infere-se que os substituídos reúnem os requisitos para a aposentadoria voluntária e integral, nos termos do art. 1º, inciso II, 'a' (30 anos de contribuição e 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial). Deste modo, resta admitido o direito à aposentadoria especial, nos termos do art. 40, § 4º, inc. I e II da Constituição Federal combinado com o art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 51/85, com paridade e integralidade de proventos".

IV. Portanto, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia sob o enfoque eminentemente constitucional, o que torna inviável a análise da questão, no mérito, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Nessa linha: AgInt no REsp 1.849.454/PI, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2021; AgInt no AREsp 962.030/PI, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/05/2019; AgInt no AREsp 1.745.465/PI, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019. AgInt no REsp 1.764.401/PI, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/05/2019.

V. Conforme já sedimentado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, interposto o recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de origem, é inaplicável o comando normativo contido no art. 1.032 do Código de Processo Civil de 2015 (EDcl no AgInt no RE no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.515.688/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 07/08/2018). Em igual sentido: STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1.276.951/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/03/2019.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.767.390/PI, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 9/5/2022, destaquei.)

Do mesmo modo, imprescindível seria a análise da lei local para o deslinde da controvérsia, providência vedada em sede de recurso especial.

Aplicável à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280, do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário, ensejando o não conhecimento do recurso especial".

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha:

Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, j. 14.09.2016.

Apesar do improvimento do recurso, não restou configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual afasto a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.149.165 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0114011-6

Número de Origem:

01787306920168190001 1787306920168190001 202424500621

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FLEURY CENTRO DE PROCEDIMENTOS MEDICOS AVANCADOS
S/A

ADVOGADOS : RAPHAEL QUEIROZ DE MORAES MIRANDA - RJ095822
HENRIQUE CORREDOR CUNHA BARBOSA - RJ127205
PEDRO IVO SILVA MELLO - RJ149067
GUILHERME BARBOSA DA ROCHA - RJ160661
AIDA PARREIRAS LOPES - RJ243649

RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR: JOAO PAULO MELO DO NASCIMENTO

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FLEURY CENTRO DE PROCEDIMENTOS MEDICOS AVANCADOS
S/A

ADVOGADOS: RAPHAEL QUEIROZ DE MORAES MIRANDA - RJ095822
HENRIQUE CORREDOR CUNHA BARBOSA - RJ127205
PEDRO IVO SILVA MELLO - RJ149067

GUILHERME BARBOSA DA ROCHA - RJ160661

AIDA PARREIRAS LOPES - RJ243649

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : JOAO PAULO MELO DO NASCIMENTO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 30 de setembro de 2024